



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.923 - MT (2011/0306000-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROMEU BACKES**
ADVOGADO : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LAVROFÉRTIL PRODUTOS PARA LAVOURA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu ser necessária a realização de perícia contábil, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado do julgador. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.923 - MT (2011/0306000-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROMEU BACKES**
ADVOGADO : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LAVROFÉRTIL PRODUTOS PARA LAVOURA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 687/700) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a matéria objeto do especial foi prequestionada e que não pretende o reexame de provas.

Argumenta que as contas apresentadas pelo autor deveriam ter sido aceitas como corretas ante a inércia da ré, sendo dispensável o exame pericial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.923 - MT (2011/0306000-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROMEU BACKES**
ADVOGADO : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LAVROFÉRTIL PRODUTOS PARA LAVOURA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu ser necessária a realização de perícia contábil, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado do julgador. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.923 - MT (2011/0306000-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROMEU BACKES
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVROFÉRTIL PRODUTOS PARA LAVOURA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 683/684):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF (e-STJ fls. 617/619).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 538):

'PRESTAÇÃO DE CONTAS - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO DESPROVIDO.

Como a prova se destina à formação do juízo de convencimento do julgador, somente em casos extremos se dispensa a perícia determinada pelo juiz.

Em respeito ao princípio da proibição do "reformatio in pejus", os honorários periciais devem ser mantidos conforme determinado.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 574/587), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente alegou negativa de vigência aos arts. 915 § 2º e § 3º e 917 do CPC, argumentando que: (a) as contas apresentadas pelo autor deveriam ter sido aceitas como corretas ante a inércia do réu ,e (b) o exame pericial é inexigível.

No agravo (e-STJ fls. 637/646), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, bem como do suposto dissídio jurisprudencial, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, diante da aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CODEVASF - RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PÚBLICA - PROJETO ITIÚBA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE ENCHENTES NOS ANOS DE 1992 E 1994 - AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. (...) 3. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, a questão federal envolvendo violação dos arts. 333, 334, 458 e 165 do CPC em nenhum momento foi discutida, incidindo, de toda sorte, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Se a parte também não alega violação do art. 535 do CPC, incide ainda o enunciado 211 da Súmula do STJ. (...) Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 547.770/AL, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 2/2/2007, p. 379)

No caso, o acórdão recorrido não tratou das alegações referentes ao artigo 917 do CPC. Sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão e não foi alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à alegada violação dos art. 915, § 2º e § 3º, do CPC, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fl. 543):

"Quanto a alegada desnecessidade do exame pericial, não é exigível que o magistrado faça um trabalho que é próprio dos contadores, tidos como auxiliares do juízo, tampouco que julgue sem subsídios, correndo o risco de proferir uma decisão superficial e injusta.

Tenho que apenas o magistrado singular, conhecedor das particularidades e vicissitudes do caso concreto, pode precisar a necessidade da produção da prova. Então, se as provas se destinam ao convencimento do julgador e este entende ser necessária a realização da perícia, torna-se até mesmo imprudente a sua dispensa."

Observa-se que foi a partir da análise do conjunto das provas colacionadas aos autos que o colendo Tribunal de Justiça, ao confirmar a sentença, entendeu ser necessária a realização de perícia contábil, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado do julgador. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Ausente, no caso, o requisito do prequestionamento, pois os dispositivos da legislação processual invocados pelo recorrente não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu ser necessária a realização de perícia contábil, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado do julgador. Dissentir de tal entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0306000-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 131.923 / MT

Números Origem: 1045222011 152682011 152683420118110000 809002011

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMEU BACKES
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVROFÉRTIL PRODUTOS PARA LAVOURA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMEU BACKES
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVROFÉRTIL PRODUTOS PARA LAVOURA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.